



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL N. 5080480.31.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: AUGUSTINHO PEREIRA RIBEIRO

APELADO: BANCO BONSUCESSO S/A E OUTRO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Inicialmente, faz-se importante enfatizar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) alocou o recurso de Apelação nos arts. 1.009 a 1.013, permanecendo como o meio de impugnação da sentença e concebido para um amplo reexame da causa.

Valor: R\$ 44.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO DIÁRIO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 22/03/2021 17:45:39

Feita essa breve consideração, imprescindível analisar se a parte apelante preenche os requisitos subjetivos e objetivos da Apelação. Quanto à legitimidade recursal, esta encontra-se devidamente preenchida, uma vez que os efeitos da sentença repercutem na esfera de direito da parte recorrente. O recurso é, também, tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal, bem como preenche os requisitos da unirrecorribilidade e taxatividade. Destarte, a Apelação Cível interposta merece conhecimento.

Pois bem, depreende-se da análise dos autos que **os pedidos articulados pela parte autora, ora apelante, visando a condenação das instituições financeiras em danos morais e materiais foram julgados improcedentes.**

Nessa senda, faz-se importante trazer à baila parte dos fatos narrados pelo autor, *in verbis*:

[...] Acontece que após a confirmação da liberação dos valores, aproximadamente R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) entre capital de giro e investimento, a parte autora foi surpreendida por uma ligação do banco informando que não mais seria possível realizar a operação.

Sem entender as razões da recusa, já que a parte autora e esposa estavam com nomes limpos e haviam atendido a todos os critérios exigidos pelo banco, recebeu a informação de que CONSTAVA NO BANCO CENTRAL UMA RESTRIÇÃO INTERNA, QUE IMPEDIA A GOIÁS FOMENTO DE CONCEDER O CRÉDITO.

Após ser informado sobre a Restrição Interna, a parte Autora buscou informações e conseguiu o documento abaixo e em anexo que mostram as restrições internas junto ao Banco Central, restrições estas que não constam nos órgãos de proteção ao crédito, mas, motivaram a negativa de crédito perante a GOIÁS FOMENTO.

[...] Nota-se, que consta no Sistema do Banco Central, restrições internas do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A e Crefisa S.A Crédito, Financiamento e Investimento.

Vale ressaltar que no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, a Parte Autora tem lançado em seus dados, um prejuízo de R\$ 8.639,99 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa em nove centavos), referente as empresas acima mencionadas.

[...] Cumpre apontar que referidos bancos, via empréstimos consignados, foram interpelados pela parte autora, processos nº 5214933.22.2015.8.09.0012 e 5478997.71.2014.8.09.0051, não restando nenhuma pendência, conforme consta na própria consulta realizada pelo SPC/SERASA, onde nenhum dos bancos mencionados figuram como credores da parte Autora.

Após tomar ciência dos fatos acima mencionados, a Parte Autora buscou as requeridas, para que solucionassem as restrições internas geradas em seu nome, para que assim pudesse ter seu financiamento aprovado e pudesse inaugurar sua microempresa denominada EMPÓRIO DO PEIXE RIBEIRO.

As requeridas nada fizeram para solucionar os problemas que continuam a causar, tendo a parte autora amargado extenso prejuízo, visto que até o momento seu comércio não fora aberto em virtude das restrições internas que o impedem de obter o financiamento necessário [...]

Verifica-se, portanto, que o autor foi surpreendido, quando da aprovação de financiamento para abertura de microempresa, por restrição interna de seu nome no **Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN)**, mais precisamente o **Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)**, por dívida cuja legalidade foi discutida em outros autos, no qual foi determinado às partes requeridas para que se "**abstenham de promover qualquer desconto na folha de pagamento do autor relativo ao contrato denominado Cartão de Crédito Bonsucesso S/A**". Ora, se não é possível o desconto, é porque a dívida não subsiste. Isso é fato lógico e notório.

Logo, não há razões para que por conta da não continuidade dos descontos a instituição financeira permaneça enviando esses dados ao Banco Central como se a dívida existisse.

Assim, há evidente ilegalidade a denotar o dano moral por prática de ato ilícito e, sobretudo, por abuso de direito.

A propósito, em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE.

VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório. Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

No mesmo sentido, esta Corte de goiana de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SISBACEN/SCR). CARÁTER DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. A teor da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, embora ínsito seu caráter híbrido, evidenciado pelo atendimento a interesses públicos e privados, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN/SCR) reveste-se de natureza de cadastro restritivo de crédito, em face o caráter das informações geridas. INCLUSÃO INEXATA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONTRATO QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. 2. A inclusão ou manutenção indevida de informações inexatas em nome da parte autora no Sisbacen/SCR, de responsabilidade da instituição financeira demandada, configura falha na prestação do serviço e, pois, ato ilícito indenizável, cujos transtornos são presumidos, gerando o dano moral in re ipsa. DANOS MATERIAIS. TESE DEFENSIVA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. 3.

Conforme dispunha o art. 300 do CPC/73 (atual art. 336, CPC/15), à luz do princípio da eventualidade, compete "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." 3. Na causa em tela, não pode ser analisada a pretensão recursal da apelante no sentido de excluir da condenação os valores atinentes aos danos materiais, face a preclusão consumativa verificada, uma vez que, em sede de contestação nada se referiu. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 4. O valor a ser arbitrado, a título de compensação pelo dano moral, deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pela lesada, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento indevido, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado. 5. Não há de se cogitar da redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, quando observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJGO, APELACAO 0169524-88.2015.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Portanto, na linha da jurisprudência, há evidente dano moral *in re ipsa*, a ser indenizado pelas instituições financeiras, pois comprovado o ato ilícito e o abuso de direito praticado pelas apeladas ao inserirem o nome do autor no **Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN)**.

Quanto ao dano material, inexistem elementos nos autos que o comprovem, porquanto inexistente qualquer relação entre o cadastro interno junto ao SISBACEN e o pagamento do aluguel em razão de contrato de locação, pois uma coisa é o financiamento para fomentar a atividade empresarial a ser desenvolvida, outra coisa é a locação de imóvel para essa atividade que em momento algum esbarrou em qualquer óbice contratual ou negocial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente a sentença e condenar as instituições financeiras, solidariamente, em danos morais que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizados.

É o voto.

Goiânia, *documento assinado digitalmente nesta data.*

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 5080480.31.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: AUGUSTINHO PEREIRA RIBEIRO

APELADO: BANCO BONSUCESSO S/A E OUTRO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO. FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÓBICE. RESTRIÇÃO INTERNA. INSCRIÇÃO DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN). DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN) possui natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visa diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito, o que significa dizer que é também considerado banco de dados de proteção ao crédito.

2. Desse modo, o banco que efetuou a inclusão indevida do nome de determinada pessoa nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados, sobretudo na hipótese de informação do SISBACEN sobre débito que já foi discutido judicialmente, inclusive com determinação de abstenção de inscrição por parte das instituições financeiras.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.



ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

PRESENTE o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Valor: R\$ 44.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO DIÁRIO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 22/03/2021 17:45:39